



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022612-53.2019.8.19.0068

1

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MARCELO SILVA DA FONSECA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO FUNDADA NO RECONHECIMENTO DE PEQUENO VALOR. NULIDADE. TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AS EXECUÇÕES FISCAIS, AINDA QUE DE REDUZIDO VALOR, NÃO PODEM SER EXTINTAS SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO EXEQUENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INDICADAS NOS ITENS 2 E 3 DO TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA SUPREMA CORTE PARA A EXTINÇÃO DO FEITO: (I) BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO; (II) PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO, SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL; E (III) INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA OU, HAVENDO CITAÇÃO DO EXECUTADO, AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O CRITÉRIO DE PEQUENO VALOR DEVE OBSERVAR O SOMATÓRIO DE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS CONTRA O MESMO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, IMPONDO-SE OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE E, SE CABÍVEL, DETERMINAR O APENSAMENTO DAS DEMANDAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos da presente execução fiscal, extinguiu o feito em razão do reduzido valor do crédito exequendo, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022612-53.2019.8.19.0068

2

vinculantes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (Evento 2, APELAÇÃO46), sustentando, em síntese, que a sentença considerou apenas o valor isolado da presente execução, desconsiderando a existência de diversas outras execuções fiscais ajuizadas em face do apelado, cuja soma ultrapassaria, em muito, o limite de R\$ 10.000,00.

Alega que o equívoco do juízo de origem decorreu, provavelmente, do excessivo formalismo em condicionar a soma dos débitos ao apensamento formal dos processos, bem como da fragmentação dos sistemas eletrônicos utilizados por este Tribunal.

Aduz, ainda, que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado por este Tribunal de Justiça, estabeleceu etapa processual obrigatória prévia à extinção das execuções fiscais de pequeno valor, consistente na suspensão do feito pelo prazo mínimo de três meses, a fim de oportunizar ao exequente a adoção de providências voltadas à citação ou intimação do devedor, bem como ao cumprimento de diligências necessárias ao regular prosseguimento da demanda, sob pena de extinção provisória.

Sustenta, ademais, que a decisão recorrida viola os princípios da eficiência, da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual e da não surpresa, na medida em que a extinção prematura do feito implicaria a necessidade de novo ajuizamento da demanda, acarretando maior sobrecarga à Administração Pública e ao Poder Judiciário.

Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, após prévia intimação do Município.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Resolução CNJ nº 547/2024, publicada em 22/02/2024, dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022612-53.2019.8.19.0068

3

de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022612-53.2019.8.19.0068

4

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, realizado em 19/12/2023, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

As execuções fiscais de pequeno valor não podem ser extintas sem que seja previamente oportunizada à Fazenda Pública a adequação às determinações contidas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, nas execuções fiscais em curso, os entes federativos devem ser previamente intimados para a adoção das medidas administrativas previstas no item 2 do referido Tema, podendo, inclusive, requerer a suspensão do processo e indicar o prazo necessário ao cumprimento de tais providências, conforme estabelece o item 3 da tese fixada.

Ademais, para além da constatação de que o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a extinção da execução pressupõe a presença cumulativa dos requisitos fixados pela Suprema Corte e reproduzidos no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022612-53.2019.8.19.0068

5

547/2024, quais sejam: a paralisação do feito por período superior a um ano, sem movimentação útil; a inexistência de citação válida do executado; ou, uma vez efetivada a citação, a ausência de localização de bens penhoráveis.

A aferição do valor para fins de enquadramento da demanda como execução fiscal de pequeno valor deve considerar o somatório de todas as execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor, impondo-se oportunizar previamente à Fazenda Pública a possibilidade de requerer o apensamento dos feitos, quando cabível.

De igual modo, deve ser assegurada à Administração Pública a faculdade de requerer o prazo de 90 (noventa) dias para adoção das medidas administrativas pertinentes, na forma do artigo 1º, § 5º, da mencionada Resolução.

No caso concreto, verifica-se que tais requisitos não foram observados, razão pela qual a extinção prematura da execução fiscal não pode subsistir.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso**, para cassar a sentença apelada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR**